



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/2009
Silvio Siqueira de Carvalho
Mat: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 3.226

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13154.000123/2003-90
Recurso nº 148.931 De Ofício
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.366
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Interessado Rondoagro Produtos Agropecuários Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 31/10/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REAQUISIÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

As retificações de DCTF apresentadas após o esgotamento do prazo para continuidade da ação fiscal sem espontaneidade do sujeito passivo representam autêntica confissão de dívida, relativamente aos valores declarados, prevenindo a necessidade de lançamento para constituição do respectivo crédito tributário e impedindo a imposição de multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 31/10/2002

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	23/03/2009
Silvio Marques Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO.

Os valores comprovados de receita de exportação de vendas de mercadorias devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro cometido no auto de infração, que incluía indevidamente devoluções e dos descontos incondicionais, devem os valores ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

Recurso de ofício negado.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23/03/2009
Silvio Antônio Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado em relação ao Acórdão nº 6.318, de 28 de julho de 2005, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS, que considerou procedente em parte lançamento da Cofins de 13 de junho de 2003 relativo aos períodos de janeiro de 1998 a outubro de 2002, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 31/10/2002

Ementa: DECADÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo de decadência quanto às contribuições para a Seguridade Social é de dez anos, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REAQUISIÇÃO. DCTF.

Deve-se considerar a DCTF feita após reaquisição da espontaneidade.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Deve-se proceder à dedução das receitas de exportação da base de cálculo se estas foram consideradas pelo autuante na apuração do montante devido da contribuição.

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro cometido pelo autuante, há que ser corrigido o lançamento, ajustando-o à correta situação fática.

Lançamento Procedente em Parte".

Reproduz-se, abaixo, teor do relatório do Acórdão, destacando-se a matéria objeto do recurso de ofício:

"Rondoagro Produtos Agropecuários Ltda., acima qualificada, teve lavrado contra si o Auto de Infração relativo à contribuição para a Cofins, dos fatos geradores relativos há vários meses dos anos-calendário 1998 a 2002, com exceção dos meses de julho de 1998, setembro, novembro e dezembro, de 2000, maio, junho e outubro, de 2001, janeiro, setembro, novembro e dezembro, de 2002, conforme

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23/03/2009
Silvio Simões Barbosa Mat.: Siapa 91745	

consta no quadro 'Descrição dos Fatos' do Auto de Infração (fl. 13 a 15), no qual foi apontada a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. O valor apurado da contribuição resultou em R\$ 2.730.371,19, acrescido de multa de 75% e juros moratórios calculados até 30 de maio de 2003.

A completa descrição dos fatos e a fundamentação legal estão expostas no Auto de Infração às fls. 13 a 15 dos autos.

À fl. 01 consta o Mandado de Procedimento Fiscal e à fl. 38 cópia do Termo de Início de Fiscalização, ambos enviados à contribuinte por via postal, cuja ciência ocorreu em 19 de dezembro de 2002 (cópia do AR à fl. 37). Foram fornecidos pela interessada, os demonstrativos de fls. 46 a 60, firmados por Dario José Micharki, identificado como sócio-gerente da empresa, nos quais são detalhadas as receitas decorrentes de vendas e serviços prestados, bem como as exclusões permitidas pela legislação.

A ciência quanto ao Auto de Infração ocorreu em 13 de junho de 2003, pessoalmente, por meio do diretor já identificado no item anterior.

Inconformada, a contribuinte protocolou junto à ARF/Rondonópolis, em 14 de julho de 2003, impugnação, cujo signatário é o mesmo que teve ciência quanto ao Auto de Infração, que foi acostada às fls. 62 a 80, aduzindo, em apertada síntese, que:

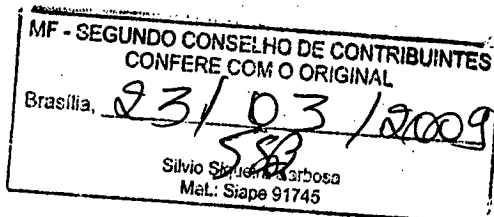
6.1 - o Auto de Infração é parcialmente nulo, porque as contribuições vencidas de janeiro a maio de 1998 estariam alcançadas pela decadência, uma vez que o Auto de Infração só foi lavrado em junho de 2003, tendo a ciência deste ocorrida no dia 13 desse mês e, portanto, teria decorrido mais de cinco anos, aplicando-se ao caso o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

6.2 - teria havido a re aquisição da espontaneidade, conforme preconiza o art. 7º, § 2º, do Decreto n. 70.235/72 (PAF), já que a ciência quanto ao Termo de Início de Fiscalização só ocorreu em 19 de dezembro de 2002 e, em 14 de março de 2003 foram devolvidos todos os livros e documentos, bem como que só foi dada a ciência quanto ao Auto de Infração em 13 de junho de 2003;

6.3 - tendo havido a re aquisição da espontaneidade, procedeu à denúncia espontânea dos débitos do PIS, do período de junho de 1998 a outubro de 2000, por meio da entrega das DCTF's cujas cópias estão anexadas à impugnação (fls. 470 a 588);

6.4 - não foram excluídos da tributação, valores relativos à exportação de mercadorias durante os anos de 2000 e 2002, conforme cópias de Notas Fiscais e de memorandos de exportação que são anexados ao documento impugnatório (fls. 589 a 1872);

6.5 - houve equívoco nas informações prestadas ao fisco relativamente aos meses de março de 2002 a julho de 2002, pois deixaram de ser subtraídos da base de cálculo da contribuição os valores correspondentes às devoluções de vendas, cujos valores podem ser comprovados por meio da DIPJ do exercício 2003, anual-
calendário 2002.



Ao final, requer sejam excluídos do Auto de Infração os valores atingidos pela decadência, os confessados e os decorrentes da diminuição por conta das exportações e das devoluções de compras.

Esta DRJ (fl. 1875) baixou em diligência, tendo a DRF de origem, através do Termo de Diligência e Informação Fiscal (fls. 3109/3119), transmitido as suas conclusões.

A contribuinte (fl. 3121) pede para o processo nº 13154.000124/2003-34 do PIS ser revisado, uma vez que teve os mesmos erros do presente processo, concordando com os valores apontados pela revisão fiscal.

É o relatório."

A fundamentação do Acórdão em relação à matéria foi a seguinte:

"[...]"

Reaquisição de espontaneidade.

Quanto à confissão relativamente aos débitos dos períodos de junho de 1998 a outubro de 2000, a contribuinte alega que, readquirindo a espontaneidade, por força do disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), apresentou as DCTF's relativas aos períodos correspondentes, entendendo que, com esse procedimento, teria efetuado a denúncia quanto aos débitos, aplicando-se assim o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A confirmação da reaquisição da espontaneidade foi feita no Termo de Diligência e Informe Fiscal (fl. 3110).

Assim, readquirida a espontaneidade por força do disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, é de se considerar os valores incluídos na DCTF.

Receitas de exportação.

Argumenta a contribuinte que o autuante não deduziu da base de cálculo do tributo os valores decorrentes da exportação de produtos nos anos de 2000 e 2002. Traz cópias de memorandos de exportação e de Notas Fiscais com o que pretende comprovar a alegação.

Ocorre que, nas informações prestadas pela própria contribuinte (fls. 47 a 61), as receitas estão discriminadas separadamente, mas a fiscalização concluiu em diligência que as vendas para o exterior estavam embutidas nas vendas do mercado interno.

Das devoluções e dos descontos incondicionais.

Informa a contribuinte que houve equívoco quanto às informações apresentadas ao fisco, pois 'deixaram de ser subtraídos da base de cálculo os valores correspondentes às devoluções recebidas de mercadorias vendidas, conforme pode ser verificado nos documentos anexos, da própria declaração do imposto de renda'.

Este fato também foi confirmado pelo referido termo.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/2009
Silvio Ricardo Barbosa
Mat.: Siape 91745

Chega-se à conclusão que, de fato, este não deduziu os valores das devoluções de vendas, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, fazendo-se necessário, nessa parte, ser corrigido o Auto de Infração, utilizando-se os valores informados na diligência.

Assim, o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada inserto às fls. 39/43 deve ser corrigido, para se conformar ao resumo das diferenças apuradas (fls. 3117/3118).

Também, o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, após as correções necessárias, fica da seguinte forma:

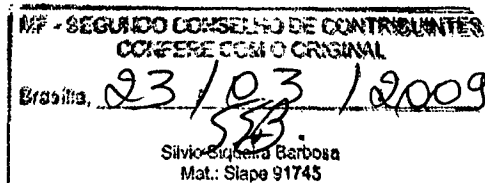
Fato Gerador	Vencimento	Contribuição	Multa 75%	Juro de mora até 30/05/2003		Total
				%	Valor	
30/04/1998	08/05/1998	84,89	63,67	99,24%	84,24	232,80
30/04/1999	10/05/1999	4.521,87	3.391,40	70,11%	3.170,28	11.083,56
31/08/1999	15/09/1999	1.606,74	1.205,06	63,72%	1.023,81	3.835,61
30/09/1999	15/10/1999	2.261,31	1.695,98	62,34%	1.409,70	5.366,99
31/01/2000	15/02/2000	144,95	108,71	56,44%	81,81	335,47
29/02/2000	15/03/2000	239,55	179,66	54,99%	131,73	550,94
31/03/2000	15/04/2000	174,75	131,06	53,69%	93,82	399,64
30/04/2000	15/05/2000	66,53	49,90	52,20%	34,73	151,16
31/05/2000	15/06/2000	219,48	164,61	50,81%	111,52	495,61
30/06/2000	14/07/2000	1.037,55	778,16	49,50%	513,59	2.329,30
31/08/2000	15/09/2000	65,27	48,95	46,87%	30,59	144,81
31/01/2001	15/02/2001	745,00	558,75	40,87%	304,48	1.608,23
28/02/2001	15/03/2001	1.819,17	1.364,38	39,61%	720,57	3.904,12
30/09/2001	15/10/2001	18.627,60	13.970,70	29,86%	5.562,20	38.160,50
30/11/2001	14/12/2001	6.226,01	4.669,51	27,08%	1.686,00	12.581,52
31/12/2001	15/01/2002	114.620,88	85.965,66	25,55%	29.285,63	229.872,17
28/02/2002	15/03/2002	3.031,71	2.273,78	22,93%	695,17	6.000,66
31/03/2002	15/04/2002	20.065,29	15.048,97	21,45%	4.304,00	39.418,26
31/05/2002	14/06/2002	7.890,48	5.917,86	18,71%	1.476,31	15.284,65
31/07/2002	15/08/2002	2.220,77	1.665,58	15,73%	349,33	4.235,67
Totais		185.669,80	139.252,35		51.069,54	375.991,69

Os valores apurados pela fiscalização, relativamente aos meses de setembro a novembro de 2000, não foram considerados na tabela acima por não constarem da autuação e os valores dos meses de maio e julho de 2002 foram considerados com valores menores que o apurado, pois estes foram menores que os apurados pela diligência, podendo a DRF de origem fazer o lançamento, se entender possível.

[...]."

Conforme esclarecido pelo despacho de fl. 3.187, intimada da decisão em 26 de setembro de 2005 (fl. 3.138), em 26 de outubro, a interessada apresentou o pedido de fls. 3.139 a 3.145, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Cuiabá, informando haver apresentado Declarações de Compensação em relação aos valores mantidos (fls. 3.146 a 3.186), em face de a Turma Julgadora haver-se declarada incompetente para apreciar pedidos de compensação.

[Assinatura]



Na fl. 3.196, foi informado que os débitos compensados foram transferidos para o Processo nº 10183.002876/2006-47. O despacho determinou que a situação dos débitos compensados fosse alterada para "pendência de compensação" e que os demais débitos tivessem o seguimento previsto na decisão.

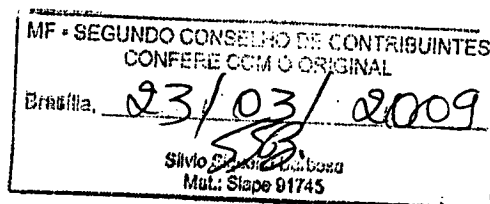
Na fl. 3.203, foi proposta a lavratura de representação para a abertura de nova ação fiscal em relação a débitos que deveriam ter sido lançados, segundo o Acórdão de primeira instância. Nas fls. 3.204 e 3.205, propôs-se o arquivamento dos autos. O processo foi desarquivado (fl. 3.206), arquivado (fl. 3.207) e novamente desarquivado (fl. 3.208).

Na fl. 3.210, informou-se que o processo foi arquivado incorretamente, em razão de uma parcela dos valores lançados ter sido mantida e não abrangida pela compensação.

Na fl. 3.227, propôs-se o envio dos autos ao 1º Conselho de Contribuintes, que foi reencaminhado a este 2º Conselho (fl. 3.228).

É o Relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a cursive flourish.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, foram três as matérias do recurso de ofício: reaquisição de espontaneidade, exclusão das receitas de exportações e exclusão dos valores decorrentes de erro na DCTF.

Sob o ponto de vista legal, o direito é incontestável em relação a todos os casos, uma vez que baseado em disposições legais expressas da legislação que regula o processo administrativo fiscal e a exigência da contribuição.

Por esse fato, os fundamentos do Acórdão de primeira instância devem ser adotados.

No tocante aos fatos, a documentação constante dos autos também demonstra a correção do Acórdão de primeira instância.

A reaquisição da espontaneidade foi reconhecida no termo de fl. 3.110.

A exclusão das receitas de exportação dos anos de 2000 e 2002 foi efetuada à vista da comprovação, pela própria Fiscalização, de que estavam “embutidas” nas receitas totais, de forma que a exclusão foi correta.

Finalmente, em relação aos erros na informação dos valores, pela inclusão das devoluções e dos descontos incondicionais, que são exclusões legais da base de cálculo da contribuição, o termo de diligência também confirmou a procedência da alegação da interessada.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO